

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-091/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-060/2015
CONFORME PROCESSO-438/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 22/10/2015 08:25:16

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 060/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 2.035 de 2002, que instituiu o sistema de "sobreaviso" no serviço Público Municipal. Informam que se faz necessária a adequação da legislação pertinente para que os sistema de sobreaviso seja expandido a todas as Secretarias, considerando a nova demanda que se criou nas secretarias. Por fim, ressaltam que com exceção da Secretaria da Saúde, o regime de sobreaviso só ocorrerá quando da decretação de Ponto Facultativo, e com a autorização da Secretaria da Administração.

Anexei ao projeto de lei cópia do projeto de lei anteriormente protocolado e retirado pelo executivo.

Conforme o artigo 60, VI da Lei Orgânica a iniciativa para dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo é do Prefeito Municipal.

Observa-se quanto a matéria do presente caso que o Prefeito intenta alargar a hipótese do regime de sobreaviso a ser desfrutada por todas as Secretarias Municipais, desde que exista a análise da necessidade do serviço e seja autorizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Ademais, que o Prefeito indica que os períodos sujeitos ao regime de sobreaviso serão estabelecidos previamente para cada servidor convocado, através de Portaria, ato administrativo de origem ordinatória, onde resta ínsito o Poder Hierárquico.

Acreditam que restam atendidos os critérios de conveniência e oportunidade para dispor sobre a matéria de organização administrativa.

Do meu ponto de vista ainda é necessária a menção do conceito de sobreaviso previsto no artigo 1º. da Lei nº 2.035/2002 que por ora pretendem alterar, sendo assim:

"Art. 1º. Considera-se de "sobreaviso" o servidor que, cumprida sua carga horária normal, permanecer em sua própria casa, aguardando qualquer momento o chamado para o serviço".

Também em pesquisa sobre a matéria abordada vale lembrar que apesar de estarmos nos referindo a servidores públicos por analogia a CLT já efetuava

previsão de sobreaviso. Assim, apresenta-se alguns pontos que acredito necessário para maiores esclarecimentos dos vereadores:

Considera-se “de sobreaviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. O empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar assistência aos trabalhos normais ou mesmo atender às necessidades ocasionais de operação.

O regime de sobreaviso é aplicável, por analogia com o disposto no parágrafo 2º do art. 244 da CLT, a todo empregado que permaneça aguardando ordens, em sua residência ou não, podendo ser acionado mediante aparelho telefônico ou de “bip”, internet ou outros meios. A prova da efetiva convocação não é necessária, pois o que caracteriza o sobreaviso é a expectativa de ser o empregado convocado a qualquer hora e não a efetiva convocação, pois de outra forma, estar-se-ia remunerando apenas a ativação efetiva, e não o tempo de aguardo da convocação, que também se qualifica como tempo à disposição do empregador. (TRT 2.º Região - RO - 03319-2003-030-02-00-9 - 4ª TURMA - Rel. Sérgio Winnik - DJ 14.09.2007).

Não devemos confundir os dois tipos de regime: regime de prontidão e regime de sobreaviso. O empregado no regime de sobreaviso fica em sua residência. O regime de sobreaviso é pago na razão de 1/3 do salário normal.

A Lei nº 5.811/1972, em seu artigo 5º, disciplina o regime de sobreaviso para o empregado com responsabilidade de supervisão das operações exploração, perfuração, produção e refino de petróleo, bem como de industrialização do xisto, da indústria petroquímica e do transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos; ou engajado em trabalhos de geologia de poço ou em trabalhos de apoio operacional às atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e de áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

Os empregados de prontidão ficam na sede da empresa. A escala de prontidão não pode exceder a 12 (doze) horas e só pode ser contínua quando houver alimentação no local.

Existem outras leis que tratam sobre o regime de sobreaviso para outras categorias profissionais, como a Lei nº 5.811/1972, em seu artigo 5º:

- a) ferroviários;
- b) supervisão das operações de exploração;
- c) perfuração;
- d) produção e refino de petróleo;
- e) industrialização do xisto;

f) indústria petroquímica e do transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos; ou engajado em trabalhos de geologia de poço ou em trabalhos de

apoio operacional às atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e de áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

g) o aeronauta, de acordo com a Lei nº 7.183/1984, o sobreaviso é o período não superior a 12 (doze) horas em que permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no local determinado até 90 (noventa) minutos após receber a comunicação. O número de sobreavisos para o aeronauta não poderá exceder a 2 (dois) semanais ou 8 (oito) mensais e a sua remuneração é na razão de 1/3 do vencimento normal;

h) motorista.

Desta forma em âmbito legal não existe qualquer impedimento a viabilidade do projeto de lei apresentado, cabe apenas aos vereadores a análise da conveniência e oportunidade. Portanto, repasso aos nobres vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral